



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250131PE00005
LICITAÇÃO Nº. 00005/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS
CRITÉRIO: MAIOR DESCONTO POR ITEM
LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z, (TABELA DA ABC FARMA).

Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)

Razões: A não comprovação de exequibilidade da proposta por parte da empresa JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ/F sob nº 03.969.925/0001-33, arrematadora dos itens 002 e 003

Recorrente: JOSÉ ORLANDO ALVES FERNANDES (+ FARMA) - CNPJ 49.756.165/0001-87.

Recorrido: SENHOR JOSÉ ARAGONÊS CORREIA DE BRITO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA – ESTADO DA PARAÍBA e JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ/F sob nº 03.969.925/0001-33

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa JOSÉ ORLANDO ALVES FERNANDES (+ FARMA) - CNPJ 49.756.165/0001-87, devidamente qualificada na peça inicial, CONTRA resultado de habilitação, em razão da suposta, não comprovação de exequibilidade da proposta por parte da empresa JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ 03.969.925/0001-33, arrematadora dos itens 002 e 003, oriundo da PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00005/2025.

II – Das Formalidade Legais

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe, no chat de realização do Pregão em comento, através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

III – Das Alegações da Recorrente

Alega a recorrente JOSÉ ORLANDO ALVES FERNANDES (+ FARMA), que a Recorrida JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), ofertou seus preços durante a etapa de lances livres, porém, não consegue comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme veremos a seguir, no recorte retirado da peça recursal apresentada pela Recorrente:



“Ocorre que após a fase de lances a empresa FARMÁCIA JOÃO PAULO II – JPFARMA 1, CNPJ 03.969.925/0001-33 ofertou seus preços, porém não conseguiu comprovar perante o Pregoeiro nem perante as outras empresas a exequibilidade dos descontos ofertados podendo causar a administração prejuízos como: a inexecução do objeto com a respectiva extinção do contrato”.

A seguir, fundamenta sua peça recursal na Lei de Licitações e na Instrução Normativa nº 73 da SEGES/ME e ao final requer que seja a empresa Recorrida, desclassificada do processo e convocadas as remanescentes, conforme se depreende do recorte a seguir, retirado do texto recursal:

“Diante do exposto, requer seja acolhida o RECURSO ADMINISTRATIVO e julgado procedente para que esta Administração Pública desclassifique a empresa FARMÁCIA JOÃO PAULO II – JPFARMA 1, CNPJ 03.969.925/0001-33 pelos motivos suficientemente narrados, chamando assim as empresas subsequentes para comprovarem a exequibilidade de suas propostas e posteriormente análise de documentação de habilitação conforme determina a Lei 14.133/2021”.

IV – Contra Razões

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa Recorrida (JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II)) se manifestou nos autos do processo, onde refuta veementemente todas as alegações apontadas pela Recorrente (JOSÉ ORLANDO ALVES FERNANDES (+ FARMA)), apresentando suas contrarrazões fundamentadas na Lei de Licitações, Jurisprudências dos Tribunais e ao final requer que seja negado provimento do presente recurso e seja mantida incólume, a decisão proferida pelo Pregoeiro:

“Ante as razões expostas e a inarredável ausência de demonstração, de qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade na conduta que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, sem olvidar do dever da Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório e pela obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrida roga que Vossa Senhoria negue provimento ao Recurso, mantendo incólume a decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida”.

V – Da análise do Recurso

Em que pesem os argumentos recursais da ora RECORRENTE, objetivando reverter o RESULTADO DE HABILITAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00005/2025, especificamente no tocante a realização de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z, (TABELA DA ABC FARMA), onde teve a empresa JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ/F sob nº 03.969.925/0001-33 como vencedora do presente processo, as suas alegações resultam IMPOSSÍVEIS de acatamento, pelas razões que passamos a esclarecer.

Ao realizar uma análise mais aprofundada da documentação de habilitação apresentada pela empresa Recorrida, bem como, da documentação apresentada em face de diligência, de forma tempestiva, da





peça recursal e das contrarrazões apresentadas no bojo deste processo licitatório, comparando com o instrumento convocatório, em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio que trata da matéria, é possível identificar e concluir que, a Recorrida (JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ/F sob nº 03.969.925/0001-33), cumpre os critérios estabelecidos no Edital, na Lei de Licitações, na Instrução Normativa 73 da SEGES/ME e na Jurisprudência dos Tribunais de Contas da União e de alguns Estados da nossa Federação, conforme veremos mais adiante demonstrado.

Alega a Recorrente, que a Recorrida não apresentou elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta e que dispõe das condições necessárias para o fornecimento dos itens nos preços e condições ofertadas, o que se mostra totalmente o contrário, conforme mostraremos a seguir.

A Lei de Licitações atual é omissa no que tange ao percentual de Inexequibilidade que tenham como objetivo o fornecimento de bens ou a prestação de serviços comuns. A legislação pátria apenas instituiu esse percentual de inexequibilidade em se tratando de contratações objetivando a execução de obras em serviços de engenharia, conforme dispõe o § 4º, do Artigo 59 do respectivo Diploma Legal. Nesse sentido, foi necessário que outro dispositivo legal fosse criado (IN 73/2022 da SEGES/ME), no sentido de preencher a lacuna deixada pela Lei nº 14.133/2021.

A IN 73/2022 da SEGES/ME, trata do tema no bojo do seu Artigo 34, *“No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”*.

Em complemento ao citado no Caput do Artigo em comento, o Parágrafo Único do referido Artigo traz a possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta, através da apresentação de documentos que demonstrem, de forma objetiva, que a possível contratada dispõe de condições financeiras de executar o objeto ora pactuado:

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

Pois bem. Conforme percebe-se no decorrer do referido processo, consignado na Ata da sessão pública disponível no www.portaldecompraspublicas.com.br, todo o certame ocorreu dentro dos ditames legais e seguindo estritamente o que manda a legislação pátria regente da matéria, sem ferir em absolutamente nenhum preceito, os normativos que fundamentam as contratações públicas no nosso país.

Dito isso, é importante frisar o que já fora exposto nas peças de recurso e de contrarrazão onde, ao final da etapa de lances livres e depois de inabilitada a primeira colocada, por descumprimento de exigências de habilitação - diga-se de passagem, completamente legais, fora convocada a segunda colocada, que na ocasião é a Recorrida, para apresentar proposta atualizada, documentação de habilitação e por ter reduzido seus preços ofertados a mais de 50% em relação ao valor orçado, ferindo o Art 34 da IN 73, comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, a 19/02/2025 09:28:10.



A 19/02/2025 11:22:29 a Recorrida encaminha via sistema, as devidas comprovações que teria condições de fornecer o objeto desta licitação, dentro das condições por ela proposta durante a etapa de lances livres.

Importante se faz mencionar que, não existe um critério definido para a comprovação da exequibilidade de uma proposta, mas sim, um conjunto de evidência que pode ensejar na condição de cumprimento do objeto contratual, conforme o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, conforme destacaremos mais adiante.

Dessa forma, aos olhos deste Pregoeiro, efetuando uma análise estritamente técnica, compreende que a recorrida apresentou toda a documentação como critério de habilitação, dentro das exigências constantes no instrumento convocatório, portanto devidamente habilitada e no tocante a sua proposta de preços final, após análise da documentação apresentada em face de diligências, entende suficientes para demonstrar a condição de execução do objeto por parte da Recorrida, o que retira o indício de inexecuibilidade.

Dessa forma, não há dúvidas de que, apesar da Recorrida ter apresentado preços com percentuais teoricamente inexequíveis, a mesma apresenta condições suficientes para o cumprimento de execução do objeto deste Pregão.

Conforme demonstrado, não há que se falar em ilegalidade por parte desta Comissão, no julgamento da documentação apresentada em face deste Pregão, a qual está totalmente amparada pela legislação e balizada nos princípios norteadores das licitações no Brasil, seja ela a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021; seja a Instrução Normativa nº 73/2022 da SEGES/ME; seja nos mais diversos Acórdão do Tribunal de Contas da União, conforme destacados alguns dos mais importantes e recentes para o caso em epígrafe: Acórdão 231/2025 – Plenário; Acórdão nº 214/2025 – Plenário; Acórdão 637/2017-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.850/2020-TCU-Plenário; Acórdão nº 719/2018-TCU-Plenário; Acórdão nº 323/2025-TCU-Plenário; além da Súmula 262 do TCU.

Diante da proposta e documentação apresentada como critério de habilitação e em face de diligência por parte da empresa recorrida, da apresentação do Recurso impetrado pela empresa recorrente, das Contrarrazões apresentadas, sempre pautado nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e pelos princípios norteadores das licitações no nosso País, este Pregoeiro assim decidiu:

Sem carecer de muitas digressões acerca do tema, por todo o exposto, diante das alegações da Recorrente no que tange a comprovação da exequibilidade da proposta pela Recorrida, razão pela qual julgamos **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas.

VI – Da Decisão

Portanto, com base nas alegações de fato suscitadas pela Recorrente, nos princípios do Direito e da Licitação, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, na Instrução Normativa nº 73/2022 da SEGES/ME; nos mais diversos Acórdão do Tribunal de Contas da União, conforme destacados alguns dos mais importantes e recentes para o caso em epígrafe: Acórdão 231/2025 – Plenário; Acórdão nº 214/2025 – Plenário; Acórdão 637/2017-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.850/2020-TCU-Plenário; Acórdão nº 719/2018-TCU-Plenário; Acórdão nº 323/2025-TCU-Plenário; além da Súmula 262 do TCU, este Pregoeiro reanalisou



toda a documentação apresentada à luz da legislação pátria vigente, tendo como guia o interesse público e a proteção ao erário, decide conhecer o recurso por ser tempestivo e no mérito julgar o mesmo **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterada a decisão anteriormente prolatada, declarando a empresa JP2 COMERCIO E SERVICOS DE SAUDE LTDA (FARMACIA JOAO PAULO II), CNPJ/F sob nº 03.969.925/0001-33 vencedora, no Pregão Eletrônico nº. 00005/2025, especificamente no tocante ao SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z, (TABELA DA ABC FARMA).

Nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, encaminha-se ao Sr. Prefeito Constitucional para decisão final. Em nada mais havendo a tratar, encerram - se os trabalhos, lavrando - se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por este Pregoeiro. A decisão final será publicada na imprensa oficial.

Coxixola – PB, 28 de fevereiro de 2025.


JOSE ARAGONÉS CORREIA DE BRITO
Pregoeiro Oficial

JOSE ARAGONÉS C. DE BRITO
Pregoeiro Oficial

GOVERNO MUNICIPAL DE
COXIXOLA
NOSSA TERRA! NOSSO ORGULHO!